

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL D'
OESTE - SANTA CATARINA**

**Ref. Recurso Administrativo – Julgamento da Proposta da Tomada de Preços
nº 16/2021 – Processo Licitatório nº 71/2021**

**CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS
LTDA ME**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente,
apresentar **CONTRARAZÕES** em face de recurso administrativo interposto pela
empresa **KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA**, pelos motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação da presente impugnação é feita dentro do prazo legal estabelecido na Lei n. 8.666/93, ou seja, 05(cinco) dias úteis.

Indiscutível, pois, a sua tempestividade, vez que o prazo finda na data de hoje.

I – DIRETAMENTE DO RELATÓRIO AO MÉRITO

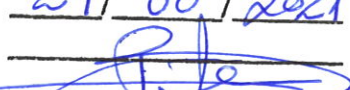
A recorrente empresa Kava Pinturas em Geral Ltda, interpôs recurso arguindo excesso de rigorismo, tendo em vista que teria juntado Certidão de Registro do Arquiteto vencida em 02/08/2021.

Em sua defesa a recorrente em questão, retrata a falha mencionada poderia ser suprida por documentos diversos que foram apresentados, bem como poderia ter sido realizada busca nas plataformas de pesquisa.

Com a *devida vênia*, mas razão não assiste a ora recorrente, ensejando a manutenção da decisão.

RECEBIDO

24/08/2021


Rubens Antonio Correia
Agente Administrativo - Mat. 2878
Município de Herval d'Oeste



Importante destacar que o recorrente admite os vícios apontados pela comissão, OU SEJA, QUE JUNTOU O DOCUMENTO SEM VALIDADE POR ESTAR VENCIDO.

Embora admita-se, a rigor, que eventuais vícios ou erros, irrelevantes e que não causem prejuízo para a municipalidade devem ser desconsiderados, este não é o caso.

Entendemos que referido argumento não merece guarida, afinal, não é porque há previsão editalícia e que os pretórios de contas estabeleçam, que meros erros formais “possam” ser desconsiderados ou determinados supressão pela comissão, não há como admitirmos que “todos” os vícios e erros sejam passíveis de consertos ou desconsideração.

No caso em apreço estamos falando de falha evidente juntada de documento com validade expirada, ou seja, estamos falando de erros substanciais e não apenas erros formais ou materiais, uma vez que o documento vencido representa que a empresa não está adequada com a formalidade legal exigida.

Ou seja, da análise da ata, vislumbra-se que a comissão de licitações já demonstrou flexibilidade quanto aos pontos em que era possível alteração em momento posterior, isto é, que denotavam pouca importância para a análise daquele momento, todavia, se ateu adequadamente à clarividente falha insuscetível de validação, que foi a juntada de certidão vencida.

Importante destacar que não foi apenas essa a irregularidade apontada a recorrente, pois também deixou de juntar no certamente acervo específico referente os serviços de pintura em tinta Epoxi, pois no acervo existia apenas acervo de pintura convencional, mas não de Epoxi, inclusive não é demais dizer que o edital era claro no sentido e na imprescindibilidade de acervo em Epoxi especificamente.

Também relevante destacar que não foi a simples não juntada de uma certidão ou juntada de certidão vencida, pois aqui se fala de ausência específica de profissional responsável pela execução da obra, ou seja, a certidão vencida é referente o profissional que ficaria responsável pela obra que, conforme documento, nma data da abertura dos documentos já não assistenciava a empresa recorrente e isso é erro fatal e torna inexoravelmente inabilitada a recorrente.

É relevante destacar que a ora recorrida não deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pelo edital, inclusive, o fez em absoluta consonância com o exigido no edital, tal como o fez a outra empresa habilitada.



Denote senhores, que a referida comprovação deveria ter sido juntada na forma exigida pelo edital, conforme foi apresentada pelas demais empresas participantes, no entanto não foi isso o que aconteceu em relação a recorrente.

É inegável a necessidade de acolhimento dos argumentos da recorrente, vez que o documento referido possui relevância singular.

Essa situação é deveras relevante e gera, indubitavelmente, erro substancial, ensejando a desclassificação.

Prossegue a recorrente, dizendo ter cumprido a exigência, pois o poderia juntar na assinatura do contrato, mas aí se questiona: por que não juntou no prazo legal? Se possuía, se detinha a documentação exigida porque não juntou quando deveria? Ora, certamente porque não os possuía, ou seja, não preenchia sequer as condições normais e necessárias para prestar a atividade que exerce, como então exigir do ente contratante que corra o risco de ser colocado solidariamente num eventual acidente ou ainda, de contribuir com a potencialização dos riscos ao não exigir tais documentos?

Com a invalidade da certidão do Conselho e Arquitetura e Urbanismo, não é possível presumir que a empresa é adequada a executar o serviço, objeto do certame. Pelo contrário, da falta da certidão, vislumbra-se que a empresa não está qualificada e não pode garantir todas as medidas adequadas para execução da obra, pois não é certificada pelo CAU, isto é, não possui os requisitos para participar do processo licitatório.

O presente recurso não merece guarida por qualquer ângulo que se olhe.

O documento exigido é imprescindível na licitação, tanto que faz parte até mesmo do objeto da licitação, como bem exposto no edital e não apenas isso.

Denota-se, portanto, a preocupação do legislador em impor à Administração Pública a responsabilidade de dispor amplo conhecimento de quem está contratando e o grau de risco dessa atividade, demonstrando que poderá o Contratante definir as condições de seu edital.

Segue nessa linha o disposto no artigo 66 da Lei Federal de n. 8.666/1993:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

As regras transcritas acima demonstram claramente a vinculação ao Contrato Administrativo das regras eleitas no Edital de Licitação, assim como, das condições contidas na proposta comercial apontada como a mais vantajosa à Administração Pública, não sendo possível afasta-las do vínculo contratual constituído com a Administração Pública e o particular.

O edital está perfeitamente compatível com a exigência legal, tanto que a impetrante em momento algum, no prazo de lei ou durante o certame aventou qualquer irregularidade editalícia, não podendo agora, ao final de uma licitação, invocar eventual falha no edital ou algo semelhante.

Por que não impugnou o edital?

Afinal se todas as demais licitantes juntaram os documentos com prazo de validade adequado, conforme exigências editalícias, porque apenas a recorrente não o fez?

Demonstrado assim, haver evidente irregularidade é imperiosa a inabilitação, afinal alegar que juntar na assinatura do contrato supriria, como dito alhures, isso não afasta a ilegalidade insanável ali contida.

Aqui não se fala apenas em vinculação ao edital, aqui se demonstra um erro visceral que gera falha substancial insanável, que determina a desclassificação. Pensar de outra forma também geraria um vício insanável, vez que iria ferir vários princípios do direito administrativo e da lei de licitação como isonomia, competitividade, dentre outras.

Insistimos, por que o documento válido não foi juntado no prazo? A resposta é uma só, porque a empresa não o tinha e a juntada no recurso não pode ser considerado como erro sanado, ou seja, estaria a contratante, data vênia, passiva de expor à risco a execução da obra, visto que a ausência de certidão do CAU deixa clarividente a ausência permissiva da análise arquitetônica.

Como já dito, faltou também acervo específico de tinta epóxi e isso também não foi suprido pela recorrente, ou seja, não são apenas erros simples, são sim erros substanciais que direcionam, inelutavelmente a inabilitação.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I).

A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave, substancial, que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento.



A ausência determina um ato falho, defeituoso, incompleto, não produzindo os efeitos jurídicos desejados, provoca a inabilitação ou desclassificação da impetrante, como ocorreu.

Perceba que por qualquer ângulo que se veja, não se vislumbra qualquer possibilidade de reparo na decisão de desclassificação, ou mesmo de reparo no erro apontado.

Rever a decisão autorizando a impetrante a juntar documentos no futuro seria sim de uma ilegalidade monumental, que por certo viciaria todo o certame.

Ademais, há que se analisar não apenas o efeito pedagógico da decisão, mas em especial o interesse precípua da administração em consonância com a obediência ao princípio da isonomia sem apresentar prejuízo aos demais licitantes.

Quanto ao princípio da isonomia nas licitações, têm-se que este é demonstrado constitucionalmente a fim de garantir que a Administração Pública ofereça igualdade de oportunidades na contratação de serviços, ou seja, afaste qualquer arbitrariedade na seleção do contratante, haja visto que todos possuem as mesmas condições e oportunidades para a garantia da concorrência.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente a todos.

A jurisprudência agasalha de forma remansosa a decisão da comissão, senão vejamos:

“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).(g.n.)

Ao se admitir que se coloca numa proposta um prazo que desejar, pois ausente a certidão correta, data máxima vênua, é ferir visceralmente o princípio da isonomia, afinal, não se pode modificar ou incluir agora a certidão porque ao incluir ou modificar ele se modifica a proposta e ao se modificar a proposta se modifica os valores e isso, no conjunto, emerge vicio insanável.

Manter a inabilitação, data vênia, notadamente é a melhor e mais justa decisão.

Diante do exposto, pede pelo total improvimento do presente recurso, vez que o julgamento da comissão de licitação seguiu o mais justo entendimento pretoriano, não apenas dos tribunais de Contas do nosso Estado como entendimento do Tribunal de Contas da União e inclusive, pretórios de justiça que já analisaram a matéria, conforme amplamente mencionado acima.

Assim requer o improvimento, mantendo-se a decisão da comissão, para efeito de manter a decisão em cotejo, prosseguindo-se o certame.

Denote senhores julgadores que as exigências constantes no edital devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações, de qualquer forma, foram devidamente preenchidas pela ora recorrida.

Diante do exposto, pede a recorrida seja o referido recurso administrativo interposto pela recorrente, no mérito, improvido, mantendo-se a decisão proferida para efeito de considerar-se inabilitada a ora recorrente.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Lacerdópolis-SC, 23 de agosto de 2021.

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LACERDÓPOLIS LTDA ME

Elson Leoni Chaves

Representante Legal